 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.356, de 12/12/19

Processo: 84.351

PROJETO DE LEI Nº. 13.084

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Arquive-se


Diretor Legislativo

18/12/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.084

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 29/11/19	Parcer CJ nº. 1182	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPTUMA Relator 03/12/19
A CFO Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/12/19
A COSAP Diretor Legislativo 03/12/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/12/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/12/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



OF. GP.L. nº 396/2019

Processo nº 24.649-7/2013



Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social atualmente feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 24.649-7/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/12/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/12/19

APROVADO

Presidente
10/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 13.084

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Município.” (NR)

“Art. 3º Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

(...)” (NR)



“Art. 4º O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.” (NR)

“Art. 5º O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.” (NR)

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.358, de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, que regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social atualmente feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

Isso pois, após auditorias feitas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram apresentados apontamentos sobre a irregularidade na forma estabelecida, qual seja, o pagamento feito pelo IPREJUN aos servidores celetistas, mesmo que haja repasse mensal feito pelo Município para cobrir essa despesa.

Dessa forma, com a alteração proposta, o Município arcará diretamente com o pagamento em questão.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, defende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica:

“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:” – Grifa-se.



Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no inciso III do art. 46, combinado com o art. 88, todos da Lei Orgânica, possibilitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre assunto relacionado à aposentadoria dos servidores deste Poder:

“Lei Orgânica:

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; (...)” – Grifa-se.

“Art. 88. Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

(...)” – Grifa-se.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



IPREJUN, 12 de novembro de 2019.

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei nº 8.358 de 17 de dezembro de 2014, para que o pagamento de complementação de proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e seus pensionistas ocorra de forma direta pelo Município de Jundiaí, e não mais através de reembolsos ao IPREJUN.

Através do presente, o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí vem manifestar-se FAVORÁVEL ao projeto de lei que altera a Lei nº 8.358 de 17 de dezembro de 2014, para que o pagamento de complementação de proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e seus dependentes ocorra de forma direta pelo Município de Jundiaí, e não mais através de reembolsos ao IPREJUN.

Para ressaltar a importância e necessidade da proposta em tela, cumpre-nos informar o que segue:

- O Ministério da Previdência Social, através de processos de auditoria iniciados nos anos de 2010 e 2014, apontou a irregularidade no pagamento das complementações de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo IPREJUN (Notificação de Auditoria Fiscal NAF 0355/2010 – PAP nº 60/2011 e NAF 140/2014 – PAP nº 153/2014).

- Na ocasião, foi apontada a utilização indevida de recursos previdenciários do IPREJUN, e este RPPS perdeu o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo, sendo necessário recorrer às vias judiciais para obtenção do certificado.

- O reconhecimento do pagamento das complementações pelo Município foi feito através da **Lei Municipal nº 8.358/2014**. Desta forma, a partir de 2015, ficou estabelecido que o pagamento das complementações seria realizado pelo IPREJUN, mediante repasse mensal específico do Município. Ficou ainda



convencionado, na citada Lei, que o município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o pagamento das contribuições.

- Os valores devidos de complementações anteriores a 2015 foram objeto de parcelamento pelo Município, através do Termo de Acordo de Parcelamento 107/2018 (Lei Municipal nº 8.893/2017).

- Atendendo o disposto na Lei nº 8.358/2014, IPREJUN efetua os pagamentos aos complementados, que são contabilizados como despesas orçamentárias do IPREJUN. No entanto, o recurso é enviado pelo Município através de transferência financeira, não sendo registrado, em nosso orçamento, como receita. Em outras palavras, nos demonstrativos contábeis do IPREJUN, está prevista a despesa, sem fonte de receita. **Este fato está nos ocasionando apontamentos pelo E. Tribunal de Contas de SP, e também pela auditoria externa independente, contratada para avaliação das contas do Instituto.**

- Em setembro/2018, este Instituto iniciou as tratativas junto ao Município, para transferir a operacionalização da folha de complementados à UGAGP (Unidade de Administração e Gestão de Pessoas do Município de Jundiaí), evitando assim que as complementações constassem do orçamento do IPREJUN.

- Em setembro/2019 os agentes de fiscalização do E.Tribunal de Contas de SP, em auditoria promovida nas contas do IPREJUN em 31/12/2018, **exigiram certidão informando que as complementações não seriam mais operacionalizadas ou concedidas no RPPS.**

- Através da Consulta 5841/2019, a Secretaria de Políticas de Previdência Social deixou a cargo do Município projetar em lei a melhor forma de operacionalização do pagamento de complementações.

- O Município de Jundiaí, reconhecendo que está a seu encargo o pagamento dessa espécie de benefícios, já adotou as providências cabíveis, incluindo a ação 07.01.9.271.190.2167/ Complementação de aposentadorias – RGPS no Projeto de lei Orçamentária 2020.

- A UGAGP, responsável pela folha de pagamento do Município, em cooperação com o IPREJUN, já efetuou o cadastro de todos os servidores e pensionistas



complementados, estando apta a operacionalizar o pagamento destes benefícios a partir de janeiro/2020.

Desta forma, através desse breve histórico, demonstramos que estamos cientes e nos manifestamos favoráveis ao projeto de lei.

Oportunamente, atendendo solicitação da Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Jundiá, informamos:

- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atuarial para o instituto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com indicação da fonte do custeio total:* O projeto de Lei transfere ao município a operacionalização do pagamento de complementação de proventos e pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não haverá impacto orçamentário / financeiro / atuarial ao IPREJUN, uma vez que estes benefícios já são custeados pelo município.

- *Premissas e metodologia de cálculo da estimativa (§2º do Art. 16 c/c §4º do Art. 17):*

Não se aplica ao IPREJUN.

- *Demonstração da origem de recursos para o custeio das despesas (§1º, Art. 17):*

Não se aplica ao IPREJUN.

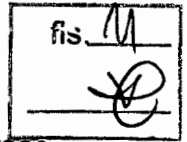
- *Demonstrativo comprovando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com respectivas compensações pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (§2º, Art. 17 da LRF):*

Não se aplica ao IPREJUN.

Informação sobre a compatibilidade/adequação da despesa com o Orçamento do IPREJUN (principalmente quanto à existência de créditos orçamentários), e



Instituto de Previdência
do Município de Jundiá

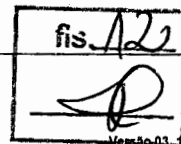


também em relação à adequação financeira (quanto à existência de recursos financeiros) - (Inciso II, Art. 16 c/c §4º, Art. 17).

A despesa com o pagamento de complementações será executada através da Ação 07.01.9.271.190.2167 / complementação de aposentadorias – RGPS, constante do Projeto de Lei Orçamentária 2020 do Município de Jundiá, conforme informado pela UGGF. Não constará do orçamento do IPREJUN.


CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR

Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do IPREJUN



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.788.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	66.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.970.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.281	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.787.761.264	1.899.239.066	2.130.374.928	2.173.167.734	2.241.272.587	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.280.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.635
Investimentos	11.350.465	22.756.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.002.973	1.787.275.121	2.180.869.100	2.225.435.612	2.261.088.625	2.302.789.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV - XXIII)	161.758.292	111.963.945	(50.494.172)	(52.268.077)	(19.816.528)	15.603.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(84.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita		231.135.862	42.792.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas		403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO		(172.458.117)	8.226.096	(32.451.650)	(35.419.366)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO					

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTAÇÕES: 07.01.09.271.0190.2167.3.1.90.01.00.0000 e 07.01.09.271.0190.2167.3.1.90.03.00.0000
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 24.649-7/2013-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei nº 8.358/14, a qual regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 13/11/19



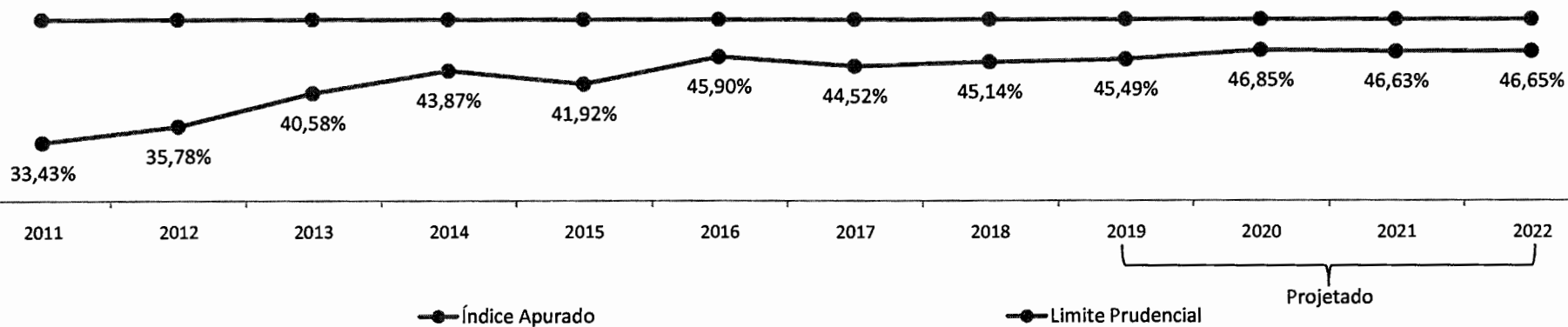
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

RF art. 5º, inc. I

R\$ 1,00

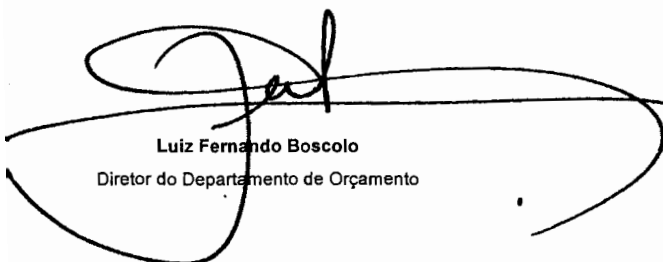
	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2019 (Lei Orçamentária)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.818.976.608,33		1.936.019.400,00		2.085.171.765,94		2.153.026.857,94		2.227.135.400,04	
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	976.855.225	46,85%	1.003.925.074	46,63%	1.039.062.452	46,65%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933.135.000	51,30%	993.177.952	51,30%	1.069.693.116	51,30%	1.104.502.778	51,30%	1.142.520.460	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.125.992.754	54,00%	1.162.634.503	54,00%	1.202.653.116	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

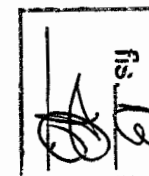


emonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 24.649-7/2013-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que altera a Lei nº 8.358/14, a qual regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiá - REJUN.

Jundiá, 13/11/19


Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento


José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal





LEI N.º 8.358, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, a ser feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Instituto através de repasse mensal específico do Município de Jundiaí.

Parágrafo único. O pagamento da complementação, vinculado ao repasse feito pelo Município de Jundiaí, será feito pelo IPREJUN de forma segregada dos segurados abarcados pela Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 2º. O Município de Jundiaí terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o repasse mensal referido no art. 1º, contado a partir do recebimento de relatório elaborado pelo IPREJUN, bem como dos valores devidos pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

Art. 3º. Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade,



calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

Parágrafo único. Fica estabelecido o pagamento mensal compulsório no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da complementação devida aos aposentados e pensionistas de que trata o art. 1º desta Lei que, somada aos seus proventos de aposentadoria ou às pensões, superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Instituto, em conta específica vinculada ao repasse mensal do Município, das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.

Art. 5º. O pagamento das contribuições devidas ao IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Art. 6º. As contribuições não recolhidas poderão ser compensadas com os créditos relativos à complementação dos proventos de aposentadoria, por meio de celebração de termo próprio.

Parágrafo único. Resultando saldo favorável ao Município da compensação de que trata o caput deste artigo, o respectivo montante será ressarcido em parcelas mensais, mediante desconto, até o limite de 30% (trinta por cento), no valor da complementação recebida.

Art. 7º. Para a cobertura das despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento de 2015 até o montante de R\$ 7.412.082,44 (sete milhões, quatrocentos e doze mil e oitenta e dois reais e



quarenta e quatro centavos), conforme detalhamento constante da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que faz parte integrante da presente Lei, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O Município de Jundiaí deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, em especial ao repasse mensal ao IPREJUN, até o seu integral adimplemento.

Art. 8º. A Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e a DAE S/A - Água e Esgoto deverão efetuar os pagamentos devidos em conformidade com as sentenças judiciais transitadas em julgado, observando-se, ainda, as exigências contidas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0068/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.084, de autoria do Executivo, que altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Conforme informação do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do IPREJUN (fls. 8 a 11), atualmente o pagamento da complementação dos proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social é feito pelo IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí. Mesmo com o repasse por parte da Prefeitura para o pagamento aos servidores celetistas, o IPREJUN recebeu apontamentos de irregularidades do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério da Previdência Social (Notificação de Auditoria Fiscal NAF 0355/2010 – PAP nº 60/2011 e NAF 140/2014 – PAP nº 153/2014), comprometendo até a obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. Informa também que a UGAP, responsável pela folha de pagamento do Município, já efetuou o cadastro de todos os servidores e pensionistas complementados, estando apta a operacionalizar o pagamento destes benefícios a partir de janeiro/2020 e que a despesa será executada através da ação 07.01.9.271.190.2167/Complementação de Aposentadorias – RGPS, constante no Projeto de Lei nº 13.017/2019 – Lei do Orçamento Anual 2020 (docto. Anexo).

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 12, nos mostra que as despesas com a presente ação serão suportadas pelas seguintes dotações:

-07.01.09.271.0190.2167.3.1.90.01.00.0000 e
-07.01.09.271.0190.2167.3.1.90.03.00.0000

Observamos, ainda, que apesar da meta de déficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


ANDREA A. P. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA POR FONTE DE RECURSO - FISCAL
 Art. 2º da LF 4320/64 e Port. Interministerial nº 163/01, art. 5º c/c art. 6º

ELR018

07 - UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINIST. E GESTÃO DE PESSOAS	ORG	UNID	FUNC	SUB-FUNC	PROG	PROJ ATTV	TIPO	CATEG ECON	FONTE REC.	VALOR R\$
GESTÃO EFICIENTE E RESPONSÁVEL					0190					
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ESTAGIÁRIOS	07	01	04	128	0190	2971	F			
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA								3.3.90.39.00	0	1.910.000,00
AUXÍLIO-TRANSPORTE								3.3.90.49.00	0	1.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL			09							
PREVIDÊNCIA BÁSICA				271						
GESTÃO EFICIENTE E RESPONSÁVEL					0190					
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RGPS	07	01	09	271	0190	2167	S			
APOSENTADORIA E REFORMAS								3.1.90.01.00	0	8.000.000,00
PENSÕES								3.1.90.03.00	0	3.700.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL INATIVOS E PENSIONISTAS	07	01	09	271	0190	2185	S			
APOSENTADORIA E REFORMAS								3.1.90.01.00	0	9.591.800,00
PENSÕES								3.1.90.03.00	0	4.155.600,00
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS								3.1.90.05.00	0	28.200,00
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES								3.1.90.92.00	0	1.000,00
OBRIGACOES PATRONAIS INTRAORÇAMENTÁRIA								3.1.91.13.00	0	1.000,00
SAÚDE			10							
ATENÇÃO BÁSICA				301						
GESTÃO EFICIENTE E RESPONSÁVEL					0190					
GESTÃO DAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS - SAÚDE	07	01	10	301	0190	2968	S			
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO								3.3.90.46.00	0	13.000.000,00
EDUCAÇÃO			12							
ENSINO FUNDAMENTAL				381						
GESTÃO EFICIENTE E RESPONSÁVEL					0190					

Legenda: S - Seguridade / F - Fiscal

(Handwritten mark)



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.182

PROJETO DE LEI Nº 13.084

PROCESSO Nº 84.351

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo regime geral da Previdência Social.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída com: 1) manifestação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN – (fls. 08/11), favorável à iniciativa, embasado nos termos técnicos nela lançados; 2) Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 12); 3) Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 13); documento (fls. 14/16), e 4) análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0068/19, com tabela funcional programática por fonte de recurso – fiscal, onde situa o item complementação de aposentadoria – RGPS.

Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** conforme informação do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças do IPREJUN, o pagamento da complementação dos proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social é feito por aquele Instituto, e mesmo com o repasse por parte da Prefeitura para o pagamento aos servidores celetistas, recebeu apontamentos de irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério da Previdência Social, comprometendo até a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, o que motiva a alteração legal de moldes que o Município arcará diretamente com o pagamento em questão. **2)** a planilha de fls. 12, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta que as despesas serão suportadas pelas dotações nela inseridas; **3)** apesar da meta de déficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários desses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública do município; e **4)** o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

A tempo, trazemos à colação que o Demonstrativo de Despesas com Pessoal (planilha de fls. 13), situa em 45,49% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal para o presente exercício, estando



dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

A análise orgânico-formal da proposta em exame revela que o projeto se apresenta revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é, em síntese, atender aos apontamentos do Tribunal de Contas sobre irregularidade quanto a forma do pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social, atualmente feito pelo IPREJUN, que passará a ser feita diretamente pelo Município.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para modificar as disposições sobre a questão em tela, alterando, para tanto, a Lei 5.358/14, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável.

Note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto segue apto à tramitação, de moldes que nos fiamos na avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

[Handwritten signatures and initials]



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Brigida Ricetto
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.351

PROJETO DE LEI 13.084, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

PARECER

Legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa conferida pela Constituição Federal aos municípios, razão por que esta proposta se mostra procedente quanto à competência. O objeto acha-se reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe privativa, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Acompanhada de documentos administrativo-financeiro-orçamentários hábeis, a proposta mereceu pronunciamento favorável seja da Diretoria Financeira seja da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-12-2019.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)

PAULO SÉRGIO MARTINS
(Paulo Sérgio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 84.351

PROJETO DE LEI 13.084, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

PARECER


Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinentes documentos administrativo-financeiro-orçamentário –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira pronunciamento favorável. Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:


“(...) o pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral da Previdência Social [é] atualmente feito pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN. / (...) após auditorias feitas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, foram apresentados apontamentos sobre a irregularidade na forma estabelecida, qual seja, o pagamento feito pelo IPREJUN aos servidores celetistas, mesmo que haja repasse mensal feito pelo Município para cobrir essa despesa. / Dessa forma, com a alteração proposta, o Município arcará diretamente com o pagamento em questão. / (...) as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.”

Sendo assim, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

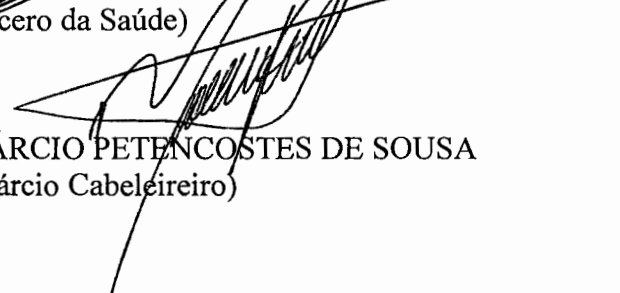
Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


RAFAEL ANTONUCCI
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA
(Cicero da Saúde)


LEANDRO PALMARINI


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
(Márcio Cabeleireiro)


MARCOS ROBERTO LAVADO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 84.351
PROJETO DE LEI 13.084, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

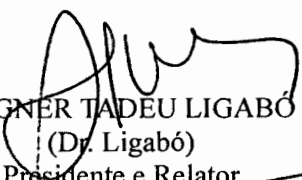
PARECER

Preceitua o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: (1) Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; (2) vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; (3) segurança e saúde do trabalhador; (4) saneamento básico; (5) funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.


Tal espectro de temas compreende aquele tratado nos presentes autos, nos quais – mais exatamente nas razões autorais – se encontra suficiente e competentemente demonstrado e realçado o mérito da proposta.

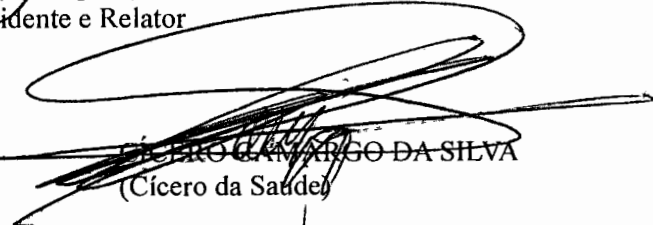
Endossando tais razões, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.


Sala das Comissões, 03-12-2019.

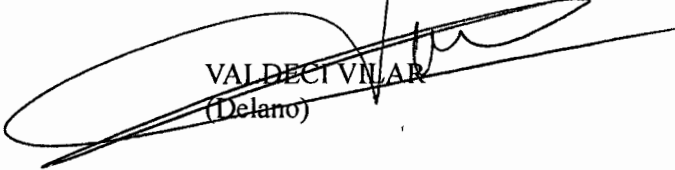

WAGNER TADEU LIGABÓ
(Dr. Ligabó)
Presidente e Relator

APROVADO
B. B. B. B.


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vektor Oeste)


VALDECIR VILAR
(Delano)



Processo 84.351

PUBLICAÇÃO
18/12/19
Rubrica
Jul

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.084

Altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Município.” (NR)

“Art. 3º Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

(...)” (NR)



(Autógrafo do PL 13.084 – fls. 2)

“Art. 4º O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.” (NR)

“Art. 5º O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.” (NR)

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.358, de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).


FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.084

PROCESSO N.º 84.351

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/12/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/01/20

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

№. 28
proc. [assinatura]

Ofício GP.L n.º 437/2019
Processo n.º 24.649-7/2013

Camara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 84475/2019
Data: 17/12/2019 Horário: 11:23
Administrativo -

Jundiá, 12 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.356, objeto do Projeto de Lei nº 13.084, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
17/12/19

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.356, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei 8.358/14, para modificar disposições sobre contribuições e complementação dos proventos dos servidores celetistas aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º A Lei nº 8.358, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pagamento da complementação de proventos e de pensões dos servidores celetistas aposentados e pensionistas pelo Regime Geral de Previdência Social, que asseguraram o benefício na forma do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1992, até 30 de junho de 1999 ou reconduzidos à condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN - por força judicial será feito pelo Município.” (NR)

“Art. 3º Fica estabelecida em 5% (cinco por cento) a contribuição mensal devida ao Município pelos servidores reconduzidos à condição de segurado do Instituto por força de decisão judicial que se encontram em atividade, calculada sobre o valor da remuneração percebida mensalmente, na forma do § 3º do art. 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, assegurando-se-lhes a complementação dos proventos de aposentadoria concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, a partir da data do desligamento.

(...)” (NR)

“Art. 4º O servidor celetista reconduzido à condição de contribuinte obrigatório do IPREJUN por força de decisão judicial deverá efetuar o recolhimento ao Município das contribuições relativas ao período entre a sua exclusão e a reintegração, contando-se o tempo decorrido para os efeitos de obtenção de benefícios de complementação de proventos de aposentadoria e de pensão.” (NR)

“Art. 5º O pagamento das contribuições devidas ao Município que deixaram de ser recolhidas pelos servidores de que trata o art. 4º desta Lei, durante o período de exclusão, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração percebida no período correspondente, corrigido monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 95 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.” (NR)



“Art. 7º (...)

Parágrafo único. O Município deverá consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.358, de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13.12.19	

PROJETO DE LEI Nº 13.084

Juntadas:

fls. 02/16 em 29/11/19 ~~20~~;
fls. 17/18 em 29.11.2019 ~~22~~; fls. 19/21 em
02/12/2019 ~~19~~; fls 22 a 24 em 04/12/19 ~~hu~~
fls 25 a 27 em 11/12/19 ~~Jul~~
fls. 28/30 em 17/12/19 ~~21~~

Observações: